



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029038-65.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARGARETE ANA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CARVALHO SANTOS MICHILES CLINICA ODONTOLOGICA VIANAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelação n. 1029038-65.2021.8.26.0564

Apelante: MARGARETE ANA DA SILVA

Apelada: CARVALHO SANTOS MICHILES CLÍNICA ODONTOLOGICA VIANAS LTDA

Voto n. 12266

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de suposta má prestação de serviços odontológicos. A autora alegou que a clínica ré não cumpriu o contrato de implantes dentários, resultando em vícios no tratamento e constrangimento público devido à queda de um dente. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em apurar a responsabilidade civil da ré pela alegada má prestação de serviços odontológicos. III. Razões de Decidir: 3. Laudo pericial indicou ausência de erro técnico na execução dos serviços odontológicos, com todas as etapas corretamente registradas no prontuário. 4. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço é afastada quando provada a inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor, conforme artigo 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A inexistência de falha na prestação de serviços afasta o dever de indenizar. 2. A responsabilidade objetiva do fornecedor é afastada quando provada a inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º, incisos I e II. Código de Processo Civil, art. 85, § 11; art. 98. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1011668-38.2016.8.26.0309, Rel. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 29.11.2018.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 207/209, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Segundo a apelante-autora, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que, em 04.07.2019, compareceu à clínica ré com a finalidade de realizar implantes dentários tanto na arcada superior quanto na inferior. Na ocasião, foi-lhe ofertado um plano contratual por meio do qual a requerida se comprometeu a executar os procedimentos de forma adequada, com padrão estético condizente e utilização de materiais de qualidade. Contudo, tal promessa não se concretizou. Aduz que, após enfrentar diversos contratemplos,

como a ausência de profissionais e sucessivos reagendamentos de consultas, somente conseguiu concluir o tratamento em dezembro de 2020, embora tenha sido inicialmente informada de que o procedimento seria finalizado no prazo de três meses.

Ressalta que o tratamento foi encerrado com inúmeros vícios. Sustenta que, poucos dias após a conclusão, enquanto almoçava com seu companheiro em um restaurante, um dos dentes da arcada superior desprendeuse e caiu dentro do prato, ocasionando-lhe profundo constrangimento. Relata, ainda, que procurou a clínica ré no dia seguinte, mas não obteve o reparo necessário. Afirma que, posteriormente, passou a sentir dores nos demais dentes da arcada superior, percebendo que outros implantes também estavam instáveis, como se prestes a se soltar. Indignada, buscou novamente atendimento junto à ré, que, entretanto, não adotou qualquer providência eficaz para sanar os problemas apresentados. Alega, ademais, que durante o tratamento foi atendida por diversos profissionais, o que lhe gerou insegurança, especialmente porque alguns deles demonstravam falta de conhecimento técnico adequado, sendo que muitos procedimentos foram repetidos, causando-lhe dor e sofrimento, em completo descaso com sua saúde bucal. Por fim, refuta a conclusão do laudo pericial no sentido de que os problemas decorreriam de bruxismo ou outras enfermidades, asseverando jamais ter sido acometida por tais condições clínicas (fls. 216/220).

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão dos benefícios da justiça gratuita e com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 224/234).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se de ação indenizatória. Segundo a autora, em 04.07.2019, dirigiu-se à clínica ré com o objetivo de realizar implantes dentários tanto na arcada superior quanto na inferior. Na oportunidade, aderiu a plano contratual mediante o qual a requerida comprometeu-se a executar o tratamento com observância dos padrões técnicos exigíveis, utilizando materiais de qualidade e assegurando resultado estético satisfatório. Ocorre que, na prática, os compromissos assumidos não foram cumpridos. Relata que o tratamento, inicialmente prometido para ser concluído em três meses, foi finalizado apenas em dezembro de 2020, após cerca de dezoito meses de atrasos e intercorrências, dentre os quais a ausência de profissionais e sucessivos reagendamentos de consultas. Ainda assim, afirma que o resultado apresentou inúmeros vícios.

Destaca que, poucos dias após a conclusão do procedimento, enquanto realizava refeição em restaurante ao lado de seu companheiro, um dos implantes da arcada superior se desprende, gerando-lhe intenso constrangimento. Abalada, procurou a clínica no dia seguinte, mas não obteve, até o presente momento, qualquer solução efetiva. Posteriormente,

passou a sentir dores e a perceber que outros dentes também apresentavam instabilidade, como se estivessem prestes a se soltar. Apesar de ter buscado novo atendimento junto à ré, nenhuma providência eficaz foi adotada para correção das falhas. Sustenta, ainda, que, durante todo o período do tratamento, foi atendida por diversos profissionais, o que comprometeu sua confiança na qualidade do serviço prestado, sobretudo porque alguns demonstravam insegurança técnica e chegaram a repetir procedimentos, o que lhe causou dor, sofrimento e insegurança, revelando completo descaso com sua saúde bucal. Diante de tais circunstâncias, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00, bem como a restituição integral dos valores pagos pela contratação, no importe de R\$ 13.475,00.

Apresentada defesa e após deslinde processual, sobreveio sentença de improcedência, razão pela qual a parte autora interpôs o presente recurso.

Pois bem.

A controvérsia instaurada nos autos diz respeito à apuração da responsabilidade civil da ré em razão de suposta má prestação de serviços odontológicos.

Para dirimir a questão, foi confeccionado laudo pericial às fls. 165/174.

É verdade que a perícia técnica não vincula o convencimento do juiz, mas não se pode desprezar suas conclusões, ainda mais diante de um trabalho bem fundamentado.

Nesse sentido: *“Mas como se pode constatar, apesar de a convicção do magistrado não estar total nem absolutamente vinculada ao resultado da perícia médica, sua influência na formação do convencimento do juiz é substancial (...) A perícia médica é a prova técnica, de conhecimento médico fático-científico, que fornece subsídios essenciais para a decisão judicial em casos de alegada má prática médica, determinando o entendimento do juízo de modo substancial. A prova pericial é de grande valia, na maioria das vezes, para a formação do entendimento do julgador, que não dispõe de conhecimentos suficientes a respeito da matéria médica. As conclusões do julgador, pela fundamentação das decisões, são influenciadas pelos elementos e esclarecimentos que lhe são fornecidos no relatório médico-legal”* (Leal LPFF, e Milagres A. “A importância do laudo pericial médico na formação do entendimento do juízo”. Saúde, Ética & Justiça. 2012;17(2):82-90).

No caso concreto, o perito judicial colheu o histórico clínico da autora, conforme depreende-se de fl. 167, onde consta que, no ano de 2000, esta teria se submetido a procedimento de enxertia óssea e instalação de implantes na maxila, com posterior colocação de prótese do tipo protocolo. Ainda segundo o histórico relatado, a autora teria realizado cinco implantes na mandíbula, sem, contudo, efetivar a instalação das respectivas próteses, o que restou confirmado por radiografia panorâmica datada de 04.07.2019. Conforme a perícia técnica, no ano de 2019, a autora procurou a clínica ré com o objetivo de substituir a prótese protocolo superior, que se encontrava desgastada, bem como para dar continuidade ao tratamento de reabilitação da mandíbula. A requerida,

então, procedeu à substituição da prótese superior por outra do tipo protocolo, confeccionada em resina, além de realizar a instalação das próteses sobre os implantes inferiores (fl. 53).

O expert constatou que *“não foram observados sinais clínicos de comprometimento dos implantes. Paciente tabagista, com higiene oral satisfatória e sinais de desgaste nas incisais dos dentes naturais. Presença de protocolo em resina na maxila. Ausência do dente 14 da prótese do tipo protocolo (na maxila). Paciente relata fratura enquanto comia. Necessidade de reparo da peça protética para correção do defeito (ausência do dente 14). Demais elementos protéticos íntegros (43/44/45/46/34/35/36).”* (fl. 170).

Ao final, concluiu que a *“Paciente apresenta fratura do dente 14 da prótese tipo protocolo maxilar, feito em resina. A fratura pode ter ocorrido por sobrecarga no dente durante a mastigação ou por estresse devido a cargas mastigatórias provenientes do próprio uso da prótese ou de hábitos como bruxismo ou apertamento de dentes.”* (fl. 171).

E para não restar dúvidas, transcreve-se: *“Não há indício de erro técnico realizado pelo requerido, sendo que todas as etapas para realização da prótese protocolo foram realizadas e descritas no prontuário odontológico. Há referência de presença de bruxismo, que pode favorecer fratura de dentes em próteses, mas o bruxismo não é a única causa de fraturas em próteses.”* (fl. 171 - grifei).

Desse modo, não se evidenciou qualquer falha na prestação dos serviços odontológicos pela parte ré, tampouco se verificou a existência de nexo de causalidade entre os procedimentos realizados e a fratura do elemento protético relatada pela autora, uma vez que, conforme atestado no laudo pericial, inexistente qualquer indício de equívoco técnico na execução do tratamento, tendo sido constatado que todas as etapas clínicas inerentes à confecção da prótese foram corretamente executadas e devidamente registradas no prontuário odontológico.

Não obstante a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, o dever de indenizar é afastado quando provada a inexistência de defeito no serviço prestado ou a culpa exclusiva do consumidor, nos termos artigo 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Pretensão da empresa autora ao recebimento de indenização pelos danos materiais e morais alegadamente sofridos em razão de má prestação nos serviços odontológicos contratados perante a clínica ré – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INOCORRÊNCIA – Conquanto o fornecedor de serviço responda independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, sabe-se que não será responsabilizado quando provada a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor), situações verificadas na hipótese vertente – Prova pericial produzida”

nos autos que demonstra que a prótese foi entregue em perfeitas condições de uso e que houve o abandono do tratamento por parte do autor – Inversão dos ônus sucumbenciais – Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1011668-38.2016.8.26.0309; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2018; Data de Registro: 29/11/2018 - grifei).

Ausentes, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 20% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais, observando que a requerente está dispensada do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 98 do mesmo diploma). Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora